



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10530.002434/2003-61
Recurso nº 163.137 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.095
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente IMAGEM DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: LUCRO REAL POR ESTIMATIVA- OPÇÃO. INEQUÍVOCA, comportamento do contribuinte indicam que a opção sempre foi pelo lucro real, não pelo lucro presumido, como alega, mas não prova

CSLL TAMBÉM É FONTE DE OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO – a opção no recolhimento da CSLL também é uma forma de opção pelo lucro real.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

O lançamento que se pretende desconstituir advém da descaracterização da opção pelo lucro presumido.

O recorrente sustenta que, em razão de seu objeto social – prestação de serviços, sofre retenção na fonte de 1,5% sobre o valor das faturas recebidas, por tal motivo possuía créditos suficientes para extinguir o débito de IRPJ, por meio de encontro de contas, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, e assim procedeu.

Aduz que realizou o pagamento da exação IRPJ, relativa a abril de 1999, indicando como opção o lucro presumido e apresentou as DCTF, bem como o respectiva Declaração de Imposto de Renda, exercício 2000, ano-base de 1999, nelas também fazendo constar aquela opção.

Ocorre que cometeu pécadilho, equivocou-se na efetivação do pagamento relativo à CSLL daquele ano, utilizando no documento de arrecadação outro código, indicativo de outro regime de tributação.

À fl. 66 dos autos o contribuinte noticiou esse fato ao Sr. Auditor Fiscal, o qual, refutando esse equívoco e ante a não apresentação dos livros atinentes àqueles que optam pelo lucro real, lavrou auto de infração, arbitrando, pois, o lucro.

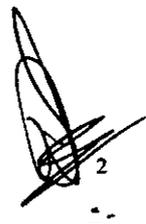
Noticia o Sr. Auditor fiscal à fl. 68, em resposta ao esclarecimento do contribuinte, que *“ quanto a alegação de que os DARF teriam sido retificados, esclareço que os DARF supostamente retificados apresentados pelo contribuinte são apenas DARF gerados a partir da cobrança eletrônica com base na DIRPJ apresentada pelo contribuinte, visando facilitar para este o pagamento do tributo ora cobrado. Esta cobrança não significa a aceitação por parte da Secretaria da Receita Federal da forma de tributação, nem tampouco se trata de retificação dos DARF por meio dos quais o contribuinte teria efetuado o pagamento da CSLL por estimativa. Cumpre acrescentar que a legislação infralegal sequer permite a servidor da SRF realizar retificação de DARF dessa natureza.”*

A tese defendida pelo recorrente centra-se na alegação de que houve a opção pelo sistema do lucro presumido no momento em que realizada a compensação do tributo, isso porque, embora o recolhimento da CSLL de janeiro contenha equívocos, pois apresentado o código da tributação por lucro real, fora indicada na DCTF a sua opção pelo lucro presumido.

Alega que a opção pelo regime de tributação dá-se com o pagamento do imposto de renda, não com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, haja vista que a lei taxativamente faz referência à palavra *“imposto”*, não a *“contribuição”*.

A decisão da DRJ refuta o argumento do recorrente com amparo no art. 28 da Lei n. 9430/96, a qual dispõe que se aplicam à apuração da base de cálculo e do pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente.

Eis a síntese do necessário.



Voto

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

Recurso apto a ser conhecido.

Não há que se concluir que houve erro na opção, por três motivos, a saber, a) não houve prova de que pleiteou o redaf do comprovante de recolhimento do tributo (DARF); b) recolheu mensalmente a CSLL, conforme documentos constantes nos autos, indicativo de que a vontade do contribuinte sempre foi optar pelo regime do lucro real, ademais o livro diário confirma isso; c) a entrega da DCTF do primeiro trimestre, entregue em 14 de maio de 1999, a opção foi pelo lucro "arbitrado". Logo, não há que se reconhecer erro na opção, pois há fundamentos para demonstrar que inexistente erro na manifestação de vontade do contribuinte.

Por outro lado, quanto a tese de que a opção se dá somente através do Imposto de Renda, haja vista que o parágrafo único do art. 26, da lei 9.430/96, faz menção ao vocábulo "imposto devido", não ao vocábulo "tributos devidos", também não há que prosperar, uma vez que o art. 28 dessa mesma lei se reporta àquele artigo (26), portanto o legislador não precisaria repetir todas normas pertinentes ao Imposto de Renda para que o interprete deduzisse que deveria aplicá-la também.

Do art. 28 da lei 9.430/96 extrai-se facilmente que a opção poderá ser também pelo pagamento da CSLL.

Por tais fundamentos, **não dou provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA